



000068

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 401/2024-PGM

PROCESSO Nº 34.708/2024

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, INC. II, LEI N.º 14.133/2021. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação da empresa F. IVO DE MACEDO PRODUÇÃO DE EVENTOS DE FESTAS LTDA (CNPJ nº 48.910.333/0001-84), para realização do evento alusivo ao aniversário do Município de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Cultura.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante licitação inexigível, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitação inexigível, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

000069



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

In casu, o objetivo da inexigibilidade do procedimento é a contratação da empresa F. IVO DE MACEDO PRODUÇÃO DE EVENTOS DE FESTAS LTDA (CNPJ nº 48.910.333/0001-84, no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), diante da necessidade de treinamento do quadro técnico do ente público.

Com efeito, a licitação inexigível tem previsão no artigo 74 da Lei 14.133/2021, que indica as hipóteses em que o certame se mostra juridicamente inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição no caso concreto. Neste sentido, a autoridade competente apresentou justificativa, de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, que corrobora a inexigibilidade do procedimento licitatório para o objeto em análise.

Neste contexto, estabelece o inc. II do art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos, que é inexigível a licitação “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”, encontrando-se o objeto licitado, assim, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por inexigibilidade de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser



000070

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

dispensado o procedimento licitatório, consoante previsão do inc. II do art. 74 da Lei n.º 14133/2021, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 20 de maio de 2024.


VERIDIANA ARAUJO DA SILVA
Assessora Jurídico Municipal
Portaria n° 1.065/2022-GAB

